

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Lucas Catib De laurentiis; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-027-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral “Constituição, Cidades e Crises”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto - Universidade Cruzeiro do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO CATÓLICA NA FORMAÇÃO DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

THE INFLUENCE OF THE CATHOLIC RELIGION IN THE FORMATION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL THOUGHT

Leticia Maria de Oliveira Borges ¹

Fernando Neves da Costa Maia ²

Daniele Spada ³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo a análise de como a Igreja Católica Apostólica Romana exerceu uma forte influência na formação do pensamento constitucional brasileiro, tendo como recorte de análise a constituição imperial, com a ligação entre o Estado e a Igreja e a primeira constituição republicana, onde se verifica pela primeira vez a separação destas instituições. Tal recorte visa deixar evidenciado que há uma grande presença dos valores católicos no pensamento constitucional brasileiro.

Palavras-chave: Pensamento constitucional, constituição de 1824, Constituição de 1891, ligação igreja e estado

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze how the Roman Apostolic Catholic Church exercised a strong influence in the formation of Brazilian constitutional thought, with the imperial constitution as part of the analysis, with the link between the State and the Church and the first constitution Republican, where the separation of these institutions occurs for the first time. This approach aims to make it evident that there is a great presence of Catholic values in Brazilian constitutional thought.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional thinking, 1824 constitution, Constitution of 1891, link church state

¹ Doutora, professora na Universidade Veiga de Almeida

² Doutor, professor da Pontifícia Univesidade Católica-Rio de Janeiro

³ Doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica-Rio de Janeiro e professora da Universidade Veiga de Almeida

1. INTRODUÇÃO

A formação estatal e constitucional brasileira tem suas bases na relação existente entre o Estado e a Igreja, em específico a Igreja Católica Apostólica Romana, e na alternância de como esta relação se processa. Posto que a colonização destas terras onde hoje está situada a República Federal do Brasil se deu por ação primária de Portugal que tinha na época grande presença em suas terras da Igreja e de suas teorias e formas de controle político e social, onde os valores católicos pregados nas igrejas em eloquentes sermões de domingo e em datas santas permeavam a legislação civil, em muitas das vezes servindo como fonte de interpretação e de se sanar as dúvidas interpretativas da legislação ora vigente.

Durante o período colonial, com o domínio pleno de Portugal sobre a colônia Brasil, era de se esperar que a forma de pensar e a legislação portuguesa aqui vigorasse de forma plena. E foi exatamente o que aconteceu. Contudo, com a independência e a organização do Império do Brasil poder-se-ia imaginar que haveria uma ruptura das práticas e dos valores representados nas legislações pátrias. Ocorre que as leis portuguesas continuaram a vigorar no novo país por vários anos, no caso das normas civis até o ano de 1916 quando entrou em vigor o Código Civil de Beviláqua. No tocante às normas constitucionais, elas foram realizadas de forma mais célere, levando apenas dois anos para a outorga de primeira Carta Magna pátria, que vigorou por todo o período imperial brasileiro até a promulgação da segunda constituição pátria, a primeira da trajetória republicana.

No tocante a realização de valores católico e da presença de tal instituição os textos constitucionais páRIOS apresentam posicionamentos dicotômicos. Na debutante constituição pátria, a constituição imperial de 1824, havia a determinação da união total entre o Estado e a Igreja. No entanto, a constituição de 1891 trás a laicidade na forma da separação absoluta, onde não haveria nenhuma ligação entre as duas instituições a República e a Igreja Católica Apostólica Romana. Destacando que a laicidade no Estado brasileiro não se deu apenas na forma de separação absoluta, mas também na através de cooperação estabelecida pela constituição de 1934, que se mantém até os dias atuais.

Desta maneira pode-se afirmar que mesmo com a mudança do regime governamental e a forma de se lidar com a união ou dissolução de laços do Estado com a Igreja, a liberdade religiosa, de prática de crenças são direitos essenciais do homem o que tornou possível que a consciência do indivíduo pudesse ser exteriorizada através da

liberdade de pensamento encontram-se presentes desde a mais tenra legislação pátria, ainda que com bases e limites diversos. Estes elementos presentes deste a constituição de 1824, como já mencionado possibilitam a condição para o homem transmitir as suas crenças, e pensamentos acabou por gerar o aumento do reconhecimento e proteção dos Direitos Humanos, e com isso perpetuar a influências dos valores católicos nos textos legislativos.

A referida liberdade, teve início Brasil, conforme já mencionado com a separação da Igreja do Estado, que se deu com a Proclamação da República e o ao decreto 119-A de 1890¹ (BRASIL,1890), redigido por Ruy Barbosa, onde há claramente a afirmação de que autoridades públicas não possuem mais o direito de se imiscuir em assuntos religiosos, não podendo mais normatizá-los. Neste mesmo dispositivo legal é concedida personalidade jurídica á Igreja. O que torna relevante a discussão levada a cabo por Ruy Barbosa quando este defendia não haver verdadeira liberdade religiosa e de consciência

¹ DECRETO Nº 119-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1890.

Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991

Vigência restabelecida pelo Decreto nº 4.496 de 2002

Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca.

Aristides da Silveira Lobo.

Ruy Barbosa.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Eduardo Wandenkolk. - M. Ferraz de Campos Salles.

no Brasil, pois não havia liberdade de culto, o que em última análise levaria a impossibilidade do exercício da fé.

A separação da política da religião em conjunto com a neutralidade com que a diversidade religiosa era tratada pelo Estado Brasileiro deu origem a mecanismos constitucionais que possibilitavam o exercício da liberdade de crença e de prática religiosa, pois ambas seriam tributárias da liberdade de pensamento, tornando os Direitos Humanos elementos presentes no texto pátrio e influenciadores da formação do pensamento constitucional brasileiro

Enquanto o texto constitucional de 1824 trazia:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.
Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. (BRASIL, 1824)

Diante do extrato legal acima é possível afirmar que apesar da existência de uma religião oficial, que gozava de toda a proteção estatal, era possível a prática de cultos diversos, nas terras do Império do Brasil. Contudo, tais condutas religiosas deveriam ser realizados de modo privados e não ofender a moral da sociedade da época.

Ressaltando aqui as alterações constitucionais , destaca-se que a constituição republicana de 1891 tem em seu bojo diversos dispositivos que afetam a forma como o Estado e a igreja se relacionam, entre eles é importante ressaltar primeiro a separação entre Estado e religião e, portanto, a revogação das relações estabelecidas entre essas esferas durante a monarquia; segundo a laicidade de institutos como o casamento, reconhecimento do início e fim da vida civil, entre outros. Esta troca de posicionamento da doutrina constitucional se deu por influência da ideologia positivista de um grupo qualitativamente expressivo dos atores que tomaram parte nos eventos republicanos. O que se tornou um grande dilema a se enfrentado pela constituição de 1891 para a sua efetivação no que diz respeito a laicidade é o fato de o Brasil ser um Estado eminentemente católico quando da proclamação da república, o que tornou extremamente difícil a concretização da laicização do país, e a revogação ou sequer a diminuição da influência da Igreja Católica Apostólica Romana no pensamento constitucional pátrio.

2. O ESTADO CONFSSIONAL E IMPERIAL

A presença da Igreja Católica Apostólica Romana é marcante no correr do desenvolvimento da formação estatal pátria. Na época da colonização brasileira a igreja desempenhou um papel eficiente de controle social, moral e legal, colaborando para a obediência em relação à Coroa Portuguesa. A Igreja era subordinada ao Estado pelo regime do Padroado Real, que consistiu em uma ampla concessão da Igreja de Roma ao Estado Português, em troca da garantia de que a Coroa promoveria e asseguraria os direitos e a organização da Igreja em todas as terras descobertas, deixando que a influência da Igreja alcançar uma grande relevância.

No contexto inicial da colonização e da exploração das riquezas, não houve lugar para qualquer elaboração de ideias originais, pois toda e qualquer produção teórica ficou reduzida à propagação missionária (...) {imposta} pelos jesuítas. No mimetismo sacralizado (...) não comporta registrar uma teoria jurídica secularizada, pois toda a concepção sobre a lei, direito e justiça, restringia-se “às diretrizes ético-religiosas da Igreja católica”, que refletia um jusnaturalismo tomista-eclesiástico. (WOLKMER, 1988. Pg125)

Souza completa:

Herdeiros da cultura política difundida pelo reformismo ilustrado português, os membros da Constituinte de 1823 não puderam abrir mão do elemento religioso, no momento de elaborar, com base no pensamento político moderno, o arcabouço político-jurídico para o Estado brasileiro. (SOUZA, 2012. Pg 237)

Com o passar do tempo e a independência, a influência da Igreja continuou estável, pois durante o período imperial a ligação entre os dois poderes se manteve estabelecido pelo regime do Padroado, com a supremacia do Estado. E outras características demonstram também o cunho de reconhecimento dos direitos dos indivíduos, posição de vanguarda no mundo a época.

Não é equivocado afirmar que a construção da ordem jurídica no império refletiu os embates entre as ideias renovadoras de origem liberal e a oposição a elas. Como uma das mais importantes propostas doutrinárias do período moderno, o liberalismo contido, pauta ordenadora da ordem social imperial, em sua configuração esteve associado à ideia de mudança, como fórmula alternativa de superação do colonialismo. Ao perseguir as bases ideológicas para a travessia da condição colonial no país, o liberalismo se erigiu como nova matriz para a organização social. Do ponto de vista ético-filosófico, implicava afirmar valores ligados à condição natural e moral dos sujeitos, cujas expressões mais evidentes eram individualismo, tolerância, dignidade da pessoa e valor da vida, e do ponto de vista político e jurídico, princípios do consentimento individual, representação política, divisão dos poderes, soberania popular, supremacia constitucional e garantias individuais, agregados todos estes no Estado de Direito pretendido.(PAIM, 1984)

Destaca-se que os valores de proteção dos direitos humanos e os mesmos não são rigorosamente os mesmos até os dias de hoje, pois há uma grande diversidade entre a sociedade imperial de 1822 e a sociedade republicana democrática de 2020. Contudo, ressalta-se que a ideia de uma proteção dos direitos, em especial dos direitos humanos, já se encontrava presente na norma jurídica fundamental pátria de 1824, bem como permeia todos os diplomas jurídicos até os dias presentes.

Desta forma, temos a presença da Igreja Católica Apostólica Romana no correr do desenvolvimento da formação estatal pátria, posto que os valores sociais cristalizados nas normas jurídicas eram sobremaneira influenciados pelos valores católicos permeados com os valores liberais que grassavam pelo mundo europeu que influenciavam os pensamentos constitucionais brasileiros. Na época da colonização brasileira a igreja desempenhou um papel eficiente de controle, colaborando para a obediência em relação à Coroa Portuguesa, e assim continuava a agir no período imperial, ainda que de uma forma legalmente estabelecida diversa da anterior.

No período imperial, então a Igreja era subordinada ao Estado pelo regime do Padroado Real, que consistiu em uma ampla concessão da Igreja de Roma ao Estado Português, em troca da garantia de que a Coroa promoveria e asseguraria os direitos e a organização da Igreja em todas as terras descobertas (WOLKMER, 1988. Pg155).

Em relação à posição da Igreja, José Afonso disserta(2015, p. 250):

Quanto à relação Estado-Igreja, três sistemas são observados: a confusão, a união e a separação, cada qual com gradações. Mal nos cabe dar notícias desses sistemas aqui. Na confusão, o Estado se confunde com determinada religião; é o Estado teocrático, como o Vaticano e os Estados islâmicos. Na hipótese de união, verificam-se relações jurídicas entre o Estado e determinada Igreja no concernente à sua organização e funcionamento, como, por exemplo, a participação daquele na designação de ministros religiosos e sua remuneração. Foi o sistema do Brasil Império.

Não obstante, Marco Aurélio comenta (2010, p. 3):

A Carta de 1824 instituiu o catolicismo como religião oficial do Estado brasileiro recém-independente. Durante todo o período imperial, a união entre o Estado e a Igreja Católica seria determinante para a legitimidade do Regime monárquico, repercutindo diretamente na cidadania e na vida cotidiana dos brasileiros. Ao lado do regime escravista, a religião católica colocava-se como um dos grandes sustentáculos da cultura e das estruturas política, social, econômica e jurídica da sociedade brasileira do século XIX. Uma eventual crise da religião católica implicaria, por conseguinte, o abalo dos próprios alicerces daquela sociedade.

Durante o período imperial a ligação entre as duas Intuições serviu como base para a consolidação do poder centralizador do monarca. Enquanto, após a proclamação da

república a separação serviu para um propósito semelhante, ao separar de forma definitiva as duas instituições o recém-republicano Estado do Brasil. O novo governo se isolou de todas as influências remotamente imperiais e retrógadas para deixar claro que busca o progresso e o desenvolvimento acima de tudo.

A constituição de 1824 é bastante peculiar na história brasileira, posto que foi outorgada, e que por tal razão refletia em grande parte o valor de apenas uma pequena parte da população que era composta pelos nobres e amigos íntimos do imperador Dom Pedro I, membros do Conselho de Estado. Entretanto, apesar de imposta, não houve grande rejeição por parte da população, realidade que a torna única no país, posto que, na grande maioria dos casos de constituições impostas, há a rejeição por parte daqueles que não se sentem representados, mas sim lesados pela norma pátria que não os representaria.

e foi, dentre todas, a que durou mais tempo, tendo sofrido considerável influência da francesa de 1814. Foi marcada por forte centralismo administrativo e político, tendo em vista a figura do Poder Moderador, constitucionalizado, e também por unitarismo e absolutismo” (LENZA, 2019, p. 194)

Ainda no tocante a formação do Estado Nacional e sua primeira constituição e suas determinações quanto as normas religiosas devemos analisar o texto do artigo 5º da CF 1824 que trazia o seguinte conteúdo:

Art. 5º: A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casa para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo. (BRASIL, 1824)

Como visto, permitia-se às religiões diversas da Católica Apostólica Romanas apenas o culto doméstico, intrafamiliar, conquanto que o local da celebração não mantivesse forma exterior de Templo, nem possuísse nenhuma identificação visível que deixasse claro qual a finalidade do edifício. Partindo da análise de José Scampini (1974, p. 79):

Quando as aspirações da independência começaram a alentar a alma dos nossos antepassados, já o Brasil era católico; tão católico que a Constituição Política de 1824, o Pacto Fundamental do Império, não fez senão reconhecer esse fato, prescrevendo no artigo 5º: “A religião católica, apostólica, romana, continuará a ser a religião do Império.

Ainda no tocante a forma de se expressar religiosamente do povo brasileiro José Afonso (apud Pontes de Miranda, 2015, p. 249), deixa explícito que a liberdade de culto

consiste em manifestar-se em casa ou em público, mas que ambas as manifestações não poderiam ser exercidas de forma semelhante por todos os praticantes de todas as fés, o que ao olhos do direito de atual, seria uma forma de ferir a liberdade religiosa. De acordo com Afonso, a religião não é(2015, p. 249):

Simple contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática de ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.

E continua ainda o autor(2015, p. 249):

A Constituição do Império não reconhecia a liberdade de culto com essa extensão para todas as religiões, mas somente para a católica, que era a religião oficial do Império. As outras eram toleradas apenas “com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo” (art. 5º).

Isto posto tem-se que a liberdade religiosa não era completa, a Igreja Católica ainda exercia grande influência, o que se tinha era na realidade uma tolerância, uma forma de se controlar as manifestações culturais diversas das tidas como relevantes e com isso se manter o poder centralizado e a sociedade submissa a ele. Esta forma de controle era utilizada para desestimular as reuniões e manutenção de culturas de origem africanas, mantendo toda esta parcela da população, mesmo quando alforriada, alijada dos seus direitos básicos, perpetuando e disseminando a discriminação. Tal forma de se garantir a liberdade religioso, era uma forma astuta de atrair imigrantes de países não católicos, porém europeus, pois eles poderiam, ainda que em âmbito doméstico praticar a própria religião e com isso preservar seus valores, que estaria eivados de “civilidade”, colaborando para a europeização da sociedade, processo desejado pela elite da sociedade brasileira a época.

Como leciona José Afonso da Silva:

Realmente, a Constituição Política do Império estabelecia que a Religião Católica Apostólica Romana era a Religião do Império (art. 5º), com todas as consequências derivantes dessa qualidade de Estado confessional, tais como a de que as demais religiões seriam simplesmente toleradas, a de que o Imperador, antes de ser aclamado, teria que jurar manter a religião (art. 103), a de que competia ao poder executivo nomear os bispos e prover os benefícios eclesiásticos (art. 102, II), bem como conceder ou negar o beneplácito a atos da Santa Sé (art. 102, XIV). (SILVA, 2005. Pg 240)

A Constituição de 1824 traz em seu bojo a discussão extremamente premente à época de que cada nação, cada Estado deveria trazer no seio constitucional a religião oficial, ou seja, determinar qual culto deveria ser o legalizado e o que prevaleceria e teria todas as formas de proteção estatais garantidas. Contudo, ela também de forma astuta garantia possibilidade de se professar outras religiões, seguindo os valores e princípios liberais que grassavam pela Europa, mantendo a lealdade a Igreja Católica Apostólica Romana, buscando assim um equilíbrio ainda que tênue entre as forças e ideias filosóficas jurídicas que davam o tom do mundo a época.

Ainda assim, o quadro que se descortina ao fim do período imperial trazia, de fato, uma Igreja mais crítica e combativa em relação à liberdade de que gozavam as religiões diversas da católica (MARIANO, 2002) deixando claro o seu descontentamento com a possibilidade de perdas de fiés. Pode-se citar, nesse contexto, a atitude de Dom Vidal, que denunciava de forma incansável uma tentativa de se tornar o Brasil protestante (VIEIRA, 2007. pg 314) ou as palavras de Dom Antonio de Macedo Costa, ao dedicar o livro de catecismo que lançara em 1875 à "augusta Imaculada Virgem Maria, protetora do Império de Santa Cruz; que não permitirá jamais que nesta terra católica lance raízes a impiedade protestante" (VIEIRA, 2007. pg 314). Todos estes exemplos de contestação por parte do clero católico parte de uma situação inusitada, uma vez que o catolicismo, religião oficial do Estado, sofria muito mais controle por parte do Estado que protestantismo que apesar de não poder ser professado publicamente, possuía muito mais liberdade de ação justamente por esta ausência de fiscalização (VIEIRA, 2007. pg 315,316).

O período monárquico traz para o Brasil então a consolidação de um país que busca na religião da maioria esmagadora de seus súditos a base de consolidação de poder. Tal atitude é realizada com o objetivo de ali, na religião católica buscar seu poder e o controle social necessários ao controle constitucional e a estabilidade do recém nascido Império. Uma vez que a sociedade a qual será dirigida por esta ligação de política e religião é uma sociedade extremamente religiosa que tem os valores cristãos extremamente imiscuídos em seus valores sociais e morais. Motivo pelo qual aceitavam esta ligação, de forma tranquila, pois não viam dissociação entre o público e o privado no que tange religião e comportamento social por ela dirigido.

3. A REPÚBLICA LAICA DE UM PAÍS CATÓLICO

A Constituição republicana de 1891 que o tornou o Brasil um país laico adotou o modelo norte-americano de laicidade, onde mesmo, sendo o Estado laico, há um reconhecimento da religiosidade do povo contrapondo-se ao modelo francês procurava banir totalmente da vida pública qualquer influência da religião. Nesse sentido:

Separación entre o Estado e a religião. A formulação é recente: o Estado hesitou muito tempo em privar sua autoridade de um alicerce sobrenatural e em deixar inteira autonomia às Igrejas. Nesse sistema, a independência recíproca das duas áreas é completa: o Estado não penetra na vida interior das Igrejas e lhes veda, em contrapartida, qualquer penetração em sua própria esfera. Nesse contexto, são possíveis numerosas modalidades. A separação pode deixar espaço para relações, elas próprias de maior ou menor cordialidade. Pode igualmente assumir a forma de uma ignorância total do fato religioso pelo Estado, ou mesmo, no limite, de uma hostilidade sistemática para com toda crença sobrenatural, em nome de uma doutrina que, se bem que puramente humana e materialista, tende então a tomar o lugar da antiga religião de Estado. (RIVERO, MOUTOUH, 2006, p.526).

A comprovação que no Brasil se optou pela influência da doutrina americana de democracia se dá na existência da proteção constitucional do exercício da tolerância. Essa constatação foi descrita como base da democracia com perfeição por Tocqueville no livro *a Democracia na América*:

La religión que, entre los norteamericanos, no se mezcla nunca directamente con el gobierno de la sociedad debe, pues, ser considerada como la primera de sus instituciones políticas (...) No sé si todos los norteamericanos tienen fe en su religión, porque ¿quién puede leer en el fondo de los corazones?; pero estoy seguro de que la creen necesaria para el mantenimiento de las instituciones republicanas. Esta opinión no pertenece a una clase de ciudadanos o a un partido, sino a la nación entera. Se la encuentra en todos los rangos sociales (TOCQUEVILLE, 2002, pg 226).

A neutralização estatal na imposição da escolha da religião traz automaticamente o direito de liberdade de pensamento (MORAES, 1998. PG 127), ao permitir que o cidadão possa livremente escolher ou não, rejeitar, mudar ou aderir à religião que lhe for mais conveniente, já que “a crença pode manifestar-se pela conduta individual, notada pelos que com o indivíduo convivem, sem que a pessoa pretenda com isso proselitismo”(FERREIRA, 2007. Pg 299), como salienta Jorge Miranda:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres. (...) (MIRANDA, 2000, Pg 409)

Isto posto pode-se afirmar que as relações entre Estado e religião sofreram uma profunda mudança com a Proclamação da República e a edição do decreto 119-A (BRASIL, 1890), que cuidava justamente da separação entre as duas instituições. A mudança na regulação da ligação entre o religioso e o laico, no entanto, não estava necessariamente vinculada à mudança de regime. Ou seja, embora a República tenha trazido consigo a separação entre Estado e religião, a verdade é que a laicidade e a liberdade religiosa têm uma história própria, autônoma, que não necessariamente se relaciona com a trajetória da causa republicana. Pode-se afirmar que princípios de liberdade de consciência e de culto faziam parte dos manifestos de propaganda republicana, mas, para medir-se a importância relativa desses princípios para o movimento republicano, faz-se premente verificar qual a relevância do tema.

O Brasil sempre adotou como estratégia de desenvolvimento e crescimento, tanto jurídico quanto intelectual com o exercício da cópia de valores e institutos de países centrais e ditos desenvolvidos adotando formalismo puro para alcançar o desenvolvimento. O corre que neste assunto específico da secularização, o Brasil ao buscar o idealismo democrático liberal utópico, transformou a *mano militare* a sua legislação esquecendo que para a efetivação de uma mudança prevista por uma lei ela deve ser acompanhada pela mudança da sociedade na qual ela vai vigorar.

Assim, o Brasil seculariza sua legislação interna com o objetivo de dotar o Estado de mais força, contudo não possui uma sociedade laica que acompanhe esta mudança, gerando internamente um paradoxo só vai ser diminuído por volta da década de 1930 quando, ai sim, a sociedade brasileira se encontrava madura o suficiente para a laicização verdadeira de sua legislação, laica o suficiente para aqui realizar uma “revolução francesa”, onde os direitos do homem seriam finalmente densificados de uma forma mais ampla pelo Estado, agora sim completamente livre da influência ética-filosófica igreja.

Assim, apesar de todas as considerações tecidas acima, deve-se evitar o estabelecimento de associações ideológicas primárias entre República, espaço público, democracia, laicidade e liberdade religiosa, e sim compreender o advento do novo regime como um momento institucional singular para a reorganização das relações entre Estado e religião, mudança que interessava universalmente a todas as confissões religiosas bem como ao Estado civil, ainda que de forma distinta.

Isto posto, pode-se afirmar que a proclamação da república no Brasil teve um caráter mais de desconstrução de um modelo de regime e de valores do que rigorosamente constitutivo de uma nova situação. Sabia-se, a partir daquele ato, que a monarquia deixava

de vigorar no país, mas o que viria a ser constituído em seu lugar era, em diversos pontos, ainda indefinido, posto que havia inúmeras correntes cada uma com sua própria agenda de interesses. Esta situação de conflito ideológico de valores a serem respeitados e concretizados na legislação se agrava, pois, a república brasileira foi criada como uma república sem povo, proclamada por militares com interesses institucionais em jogo e sem qualquer garantia de legitimidade. E na tentativa de legitimar este novo governo, o infante regime trazia alguns lastros, como a mudança no papel das forças armadas, a instituição da Federação e a separação entre Estado e religião. Mesmo assim os resultados eram naquele momento imprevisíveis, devido a sua total novidade e a falta de apoio e participação popular.

Não se pode negar que a Constituição de 1891 foi elaborada por um congresso eleito e representativo, não é menos verdade que o processo constituinte sofreu inúmeras condicionantes impostas pelo governo provisório, não sendo coincidência a semelhança entre o projeto do governo e o texto final aprovado, ou mesmo o fato de Rui Barbosa ser apontado como o autor da Constituição de 1891, sendo, portanto uma constituição legítima apenas do ponto de vista formal por ter sido promulgada. Assim sendo, só restaria o confronto entre texto constitucional e contexto social, para se definir as bases da república.

Desta forma passa-se a analisar agora as liberdades, com a finalidade de demonstrar que mesmo com a separação do Estado da Igreja, e as valoração dos direitos e institutos civis, ainda que formalmente separados, guardam influências da época em que as instituições acima citadas eram unidas.

A primeira liberdade a ser tratada e defendida pela constituição é a liberdade de pensamento que foi tratada na Declaração de Direitos do Homem de 1789, segundo a qual “ninguém pode ser perturbado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que a sua manifestação não inquiete a ordem pública estabelecida pela lei” (FRANÇA, 1789).

E relação ao aspecto religioso, a Constituição de 1891 apresentava as seguintes características, primeira vedava aos estados e à União estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos (art.11, n.2); segunda, vedava o alistamento eleitoral dos religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto, que importe renúncia da liberdade individual (art.70, n.4); terceira, assegurava a liberdade religiosa a todos os indivíduos e confissões, que poderiam exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do

direito comum (art.72, n.3); quarta, dispunha que a República reconheceria apenas o casamento civil, cuja celebração seria gratuita (art.72, n.4); quinta determinava a secularização dos cemitérios, que viriam a ser administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos crentes, desde que esses não ofendessem a moral pública ou as leis (art.72, n.5); sexta, dispunha que o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos deveria ser leigo (art.72, n.6); sétima, estabelecia que nenhum culto ou igreja gozaria de subvenção oficial, nem teria relações de dependência ou aliança com o governo da União, ou o dos estados (art.72, n.7); oitava, assegurava que, por motivo de crença ou função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderia ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico (art.72, n.28); nona, dispunha que os que alegassem motivo de crença com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República impusessem aos cidadãos perderiam todos os direitos políticos (art.72, n.29).(BRASIL, 1891)

Ocorre que as constituições devem ter como objetivo a proteção dos povos e de sua consciência, e não a opressão dos mesmos, como se deu na constituição analisada, pois, ela não respeitava valores religiosos importante dos que por ela seriam governados. Uma constituição não pode ser criada única e exclusivamente para proteger um ideal político, ela deve ser criada para refletir os valores de uma sociedade, como já aqui debatido.

No entanto, mesmo com a dicotomia entre os ideias dos idealizadores da república e do povo que viveria nele, é possível afirmar que o Brasil não surge do nada como república, como se fosse um toque da varinha de condão de alguma fada republicana, ele já existia como afirma Ruy Barbosa (1903)

O Brasil nasceu cristão, cresceu cristão e assim continua a ser até hoje. Logo, se a República veio organizar o Brasil, e não esmagá-lo para alterá-lo sem nenhum respeito por sua trajetória, a fórmula da liberdade constitucional, na república, necessariamente haveria de ser uma fórmula cristã. As instituições de 1891 não deveria se destinar a liquidar com espírito religioso, mas a depurá-lo, emancipando a religião do jugo oficial. Como os americanos, pois, nos assiste a nós o jus de considerar o princípio cristão como elemento essencial e fundamental do direito brasileiro. Nessa verdade se encerram todas as garantias da liberdade e todas as necessidades da fé.

Essa manifestação de Rui Barbosa é relevante por deixar clara que não há interpretação pacífica no que se refere à dissociação do político e religioso, mas que mesmo assim as influências católicas não cessaram e continuam sendo relevantes para o

pensamento constitucional brasileiro. Como se pode ser factualmente comprovado quando se observa as revoltas da época, Canudos² e Contestado³, que deixam claro que no dia a dia a população brasileira ainda era extremamente religiosa, a ponto de participar de revoltas ditas como santas, para defender direito que julgavam seus, entre outros o de manter o país católico.

Razão pela qual pode-se afirmar que a proclamação da república tornou o Brasil laico. Mas que contudo, deve-se atentar para a ressalva, juridicamente laico, porém com uma população ainda extremamente religiosa e apegada aos valores da Igreja Católica Apostólica Romana. O que fazia com que houvesse um anacronismo entre o texto constitucional formal e a prática diária dos que a ele se submetiam.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto pode-se afirmar que a constituição imperial de 1824 dá início a consolidação da posição pátria sobre os direitos religiosos e a relação entre o Estado e a Igreja no seguintes moldes, total interação de ambas as instituições inclusive se utilizando do regime do padroado e absoluta influência da Igreja Católica Apostólica Romana na formação do pensamento constitucional brasileiro.

² Guerra de Canudos foi o confronto entre o Exército Brasileiro e os integrantes de um movimento popular de fundo sócio-religioso liderado por Antônio Conselheiro, que durou de 1896 a 1897, na comunidade de Canudos, no interior do estado da Bahia. Milhares de sertanejos e ex-escravos partiram para Canudos, cidadela liderada pelo peregrino Antônio Conselheiro, unidos na crença numa salvação milagrosa que pouparia os humildes habitantes do sertão dos flagelos do clima e da exclusão econômica e social. Os grandes fazendeiros da região, unindo-se à Igreja, iniciaram um forte grupo de pressão junto à República recém-instaurada, pedindo que fossem tomadas providências contra Antônio Conselheiro e seus seguidores. Criaram-se rumores de que Canudos se armava para atacar cidades vizinhas e partir em direção à capital para depor o governo republicano e reinstalar a Monarquia. Apesar de não haver nenhuma prova para estes rumores, o Exército foi mandado para Canudos. Três expedições militares contra Canudos saíram derrotadas, o que apavorou a opinião pública, que acabou exigindo a destruição do arraial, dando legitimidade ao massacre de até vinte mil sertanejos. Além disso, estima-se que cinco mil militares tenham morrido. A guerra terminou com a destruição total de Canudos, a degola de muitos prisioneiros de guerra, e o incêndio de todas as casas do arraial. (MONIZ, 1987).

³ A Guerra do Contestado foi um conflito armado entre a população cabocla e os representantes do poder estadual e federal brasileiro travado entre outubro de 1912 a agosto de 1916, numa região rica em erva-mate e madeira, disputada pelos estados brasileiros do Paraná e de Santa Catarina. Originada nos problemas sociais, decorrentes principalmente da falta de regularização da posse de terras e da insatisfação da população hipossuficiente, numa região em que a presença do poder público era pífia, o embate foi agravado ainda pelo fanatismo religioso, expresso pelo messianismo e pela crença, por parte dos caboclos revoltados, de que se tratava de uma guerra santa. (QUEIROZ, 1981).

Já com a proclamação da Constituição de 1891 se desenvolve esta relação mas tomando o sentido inverso, onde deveria haver a total separação das duas instituições, como mínimo contato entre ela a fim de se chegar ao laicismo absoluto que se almejava a época devido a influências advindas tanto da revolução francesa com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão como da independência americana, com a Declaração do Bom Povo da Virgínia e da Constituição Americana, mas que no Brasil ressalta-se foi mais formal que fática.

Desta forma conclui-se que a influência da Religião Católica é presente de forma contundente na formação do pensamento constitucional pátrio. Tal força de influenciadora se dá com especial desvelo na questão da liberdade religiosa brasileira, que não foi criada e se desenvolveu a partir da proibição das religiões, mas sim através de uma laicidade desenvolvida com base na tolerância às diversas religiões desde que estas não viessem a ofender a moral pública, ressaltando-se que era a moral pública da sociedade da época, e não da atual, tendo sempre em vista que o desenvolvimento dos institutos do Brasil segue o modelo dos países ditos desenvolvidos a fim de estimular o crescimento pátrio.

Por força da constitucionalização dos aspectos fundamentais concernentes à complexa relação entre o Estado e a religião, e seu desdobramento na trajetória histórica da liberdade religiosa e da cidadania no Brasil é importante compreender a influência da Igreja Católica, como foi feito no presente texto, em relação as normas e a sociedade em que se encontrava inserida. Posto que isto esta influência encontra-se entranhada até os dias atuais nos valores éticos jurídicos presentes na Constituição atual.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BASTOS, Tavares. A Província. Rio de Janeiro. Academia Brasileira de Letras 1997.

BARBOSA, Ruy. Obras completas de Rui Barbosa: trabalhos jurídicos. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1953-1964. V2. Tomo II.

_____. Discurso no Colégio Anchieta
http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados%5CDOC%5Cartigos%5Cruibarbosa%5CFCRB_RuiBarbosa_Discurso_no_Colegio_Anchieta.pdf, consultado em 15/03/2020

BRASIL. Constituição de 1891, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm, consultada em 17/03/2020.

_____. de 1824, Constituição de 1824, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, consultada em 15/03/2020.

_____.DECRETO Nº 119-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1890, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm, consultada em 19/03/2020.

BUENO, José Antônio Pimenta, Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império. Ed Senado Federal, Brasília, 1978.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagrecia. Estado, Igreja e liberdade religiosa na “Constituição Política do Imperio do Brazil”, de 1824. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3619.pdf>>. Acesso em: 22/03/2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição Americana, <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>, consultada em 17/03/2020.

FRANÇA, Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> consultado em 15/03/2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 33. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

MARIANO, Ricardo. "Secularização do Estado, liberdades e pluralismo religioso". Ciudad Virtual de Antropología y Arqueología (portal eletrônico). Disponível em <http://www.naya.org.ar/congreso2002/ponencias/ricardo_mariano.htm>. Acesso em 19/03/2020.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Tomo IV, direitos fundamentais. 3 ed. rev. actual. Coimbra Editora. 2000.

- MONIZ, Edmundo A Guerra Social de Canudos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. Rio de Janeiro: Elo, 1987.
- MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1998.
- PAIM, Antonio. História das ideias filosóficas no Brasil. São Paulo: Convívio; Brasília: INL, 1984.
- QUEIROZ, Mauricio Vinhas de. Messianismo e conflito social, a guerra sertaneja do Contestado: 1912-1916. São Paulo. Atica, 1981.
- SCAMPINI, Pe. José. A Liberdade religiosa nas Constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1974. 52 p. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180852>>. Acesso em: 7/03/2020.
- SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 21 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SOUZA, François Oliveira. Liberdade religiosa em um estado religioso: liberalismo e catolicismo nos debates da Assembleia Constituinte de 1823. Temporalidades, Belo Horizonte, v. 4, p. 229-249, ago./dez. 2012.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. La Democracia en América. 1 ed. Madrid: Alianza Editorial, 2002.
- VIEIRA, Dilermando Ramos. O Processo de Reforma e Reorganização da Igreja no Brasil (1844-1926). Aparecida/SP: Editora Santuário, 2007.
- WOLKMER, Antonio Carlos. História do direito no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1998.